



Bloco de Esquerda  
Grupo Parlamentar

## PROJECTO DE LEI N.º \_\_\_\_/XI

### DISPENSA GRATUITA DE MEDICAMENTOS APÓS A ALTA EM SITUAÇÕES DE CIRURGIA DE AMBULATÓRIO E DE INTERNAMENTO PELOS SERVIÇOS FARMACÊUTICOS DOS HOSPITAIS QUE INTEGRAM O SNS

#### *Exposição de motivos*

*Resulta evidente da conjuntura actual, a exigência de rigor na gestão das finanças públicas, procurando obter a cada momento o melhor compromisso entre o serviço prestado e os custos que lhe estão associados.*

*O Decreto-Lei n.º 206/2000, de 1 de Setembro, prevê a dispensa de medicamentos pelas farmácias hospitalares tendo como objectivo a melhoria da prestação de cuidados de saúde, em qualidade, oportunidade e comodidade para o cidadão.*

*Mais recentemente o Decreto-Lei n.º 235/2006, de 6 de Dezembro, assumindo como objectivo a melhoria da acessibilidade dos cidadãos à dispensa de medicamentos, permitiu a abertura de farmácias privadas nos hospitais do Serviço Nacional de Saúde, em regime de concessão.*

*Em virtude da existência quer de medicamentos cuja dispensa é exclusiva ao meio hospitalar - por razões de segurança ou de saúde pública, quer de numerosos regimes de comparticipação com dispensa exclusivamente hospitalar, as farmácias dos hospitais do SNS dispõem hoje de infra-estruturas humanas e materiais adequadas à dispensa de medicamentos a doentes em ambulatório.*

*Por outro lado, o recurso a uma política hospitalar de genéricos tem comprovadamente custos significativamente inferiores aos mecanismos convencionais da farmácia comunitária.*

*É igualmente relevante o recurso a formulários hospitalares, que induzem a racionalidade da prescrição, e à distribuição de medicamentos embalados em dose unitária, metodologias que fazem parte da retina de trabalho das farmácias hospitalares do SNS.*

*A dispensa de medicamentos pelas farmácias dos hospitais do SNS aos doentes em regime de ambulatório constitui um importante instrumento para assegurar a diminuição da despesa do Estado e dos utentes, promover a racionalidade da prescrição médica, garantir a qualidade e segurança das terapêuticas e aumentar a acessibilidade aos medicamentos.*

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda, apresentam o seguinte Projecto de Lei:

## **Artigo 1.º**

### **Objecto**

*O presente diploma estabelece o regime de dispensa gratuita de medicamentos no momento da alta em situações de cirurgia de ambulatório e de internamento pelos serviços farmacêuticos dos hospitais que integram o Serviço Nacional de Saúde (SNS), independentemente do seu estatuto jurídico.*

## **Artigo 2.º**

### **Dispensa de medicamentos**

- 1 - Os hospitais que integram o SNS dispensam, obrigatoriamente, através dos seus serviços farmacêuticos, medicamentos para o tratamento dos seus utentes após a alta em situações de cirurgia de ambulatório e de internamento.*
- 2 - A dispensa referida no número anterior abrange todos os medicamentos relacionados com a situação de cirurgia de ambulatório ou de internamento.*
- 3 - A quantidade de medicamentos dispensados deve ser suficiente para os primeiros cinco dias após a alta, incluindo o dia da alta.*
- 4 - Os medicamentos podem ser dispensados em quantidade individualizada, cumprindo as boas práticas e as normas técnicas e regulamentares aplicáveis a este tipo de distribuição, incluindo a entrega ao utente, de folheto informativo.*
- 5 - Os medicamentos são dispensados no momento da alta médica.*

6 - *A dispensa dos medicamentos, nos termos dos números anteriores, é feita sem encargos para os utentes.*

### **Artigo 3.º**

#### **Alteração ao Decreto-Lei n.º 13/2009, de 12 de Janeiro**

*O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 13/2009, de 12 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:*

*“Artigo 2.º*

*[...]*

*1 - [...].*

*2 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a dispensa referida no número anterior só pode abranger medicamentos passíveis de serem administrados por via oral e em formulações orais sólidas, pertencentes aos seguintes grupos farmacológicos:*

*a) [...].*

*b) [...].*

*c) [...].*

*3 - A dispensa referida no n.º 1, quando realizada por hospitais que integram o SNS, independentemente do seu estatuto jurídico, abrange todos os medicamentos relacionados com a situação de cirurgia de ambulatório.*

*4 - Anterior n.º 3.*

*5 - Anterior n.º 4.*

*6 - Anterior n.º 5.”*

### **Artigo 4.º**

#### **Regulamentação**

*O governo regulamentará o regime de dispensa gratuita de medicamentos no momento da acta em situações de cirurgia de ambulatório e de internamento, pelos serviços farmacêuticos dos hospitais que integram o SNS, no prazo máximo de 90 dias após a publicação do presente diploma.*

### **Artigo 5.º**

#### **Entrada em vigor**

*O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.*

*Assembleia da República, 25 de Junho de 2010.*

*As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,*